RECLAMAÇÃO Nº 38.064 - MG (2019/0150297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508 IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ISMAR MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG033765 LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão oriundo da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que o Tribunal *a quo* declinou de sua competência, remetendo os autos a esta Corte Superior, sob o fundamento central da inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ (fls. 251/254).

É o breve relatório.

2. Com efeito, após deliberações ocorridas na sessão de julgamento de 6 de abril de 2016 na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506, foi publicada, em 8 de abril de 2016, a Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na referida Resolução, ficou definido que:

> Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (grifou-se).

Esclareço que a referida Resolução entrou em vigor na data de sua publicação - dia 8 de abril de 2016 - com a ressalva, no artigo 3º, de não aplicação quanto às reclamações já distribuídas antes da data mencionada, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Assim, foi revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016.

No caso, a reclamação foi recebida e distribuída quando já em vigor a Resolução STJ n. 03, de 07 de abril de 2016, o que leva ao não conhecimento do presente feito.

Por fim, destaca-se que a decisão do TJ/MG que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 do STJ não vincula esta Corte Superior, além do que, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), "a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu, no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância".

3. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço da presente reclamação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator